



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2880/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06795/2017
PROTOCOLO	: 1804744
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anuais de gestão espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro, em conformidade com a legislação vigente, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Terenos**, exercício de **2016**, gestão da Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 28459/2018, peça nº 48, manifestou-se pela REGULARIDADE.

A Auditoria por sua vez, em PARECER PAR – GACS CLO – 2186/2019, peça nº 50, opinou pela REGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas em exame à documentação emitiu PARECER PAR – 2ª PRC – 13633/2019, peça nº 51, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como REGULAR a Prestação das contas anuais de gestão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

1 - DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de **R\$ 34.000,00** (trinta e quatro mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram movimentações alterações reduzindo o montante inicialmente orçado para **R\$ 6.200,00** (seis mil e duzentos reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2 - DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresenta um Ativo Circulante referente à Caixa e Equivalente de Caixa no valor de **R\$ 1.803,60** (um mil oitocentos e três reais e sessenta centavos).

O Resultado Patrimonial do exercício de 2016 apresentou um superávit no valor de **R\$ 154,40** (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R\$
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2015	1.649,20
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	154,40
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
SALDO PATRIMONIAL – 2016	1.803,60

3 - CONCLUSÃO:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com o disposto na Lei Federal 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Terenos, exercício de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal à época, CPF nº 500.502.491-34, sejam julgadas como “**CONTAS REGULARES**”, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm